

*Bimbalus
OK!*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Marcos José Marcelino Diniz		
EMENTA: Autoriza Mariana Perez Diniz a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12797265-0	PARECER Nº 0029/2013	APROVADO EM: 02.01.2013

I – RELATÓRIO

Marcos José Marcelino Diniz, mediante o processo nº 12797265-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Estadual Liceu do Ceará, instituição localizada na Praça Gustavo Barros, s/n, Centro, CEP: 60.010-700, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Mariana Perez Diniz, tendo em vista esta ter obtido êxito no vestibular da FAMETRO – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza / Curso: Educação Física.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Estadual Liceu do Ceará, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor de Mariana Perez Diniz, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

[Assinatura]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0029/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de janeiro de 2013.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente do CEE, em exercício